

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público Processo nº 1.00348/2019-79

Relator: Conselheiro Leonardo Accioly da Silva

Requerente: Ministério Público Militar

Requerido: Ministério Público Federal

Interessada: Associação Nacional do Ministério Público Militar

CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS EM JULGAMENTO

Trata-se de consulta formulada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR – ANMPM, regularmente habilitada como *amicus curiae* nos autos da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público com pedido de liminar, instaurada por instâncias do Ministério Público Militar - MPM , cujo escopo é manter intangível a autonomia deste ramo especializado do Ministério Público da União, obstando-se o Ministério Público Federal – MPF de realizar qualquer trabalho investigativo criminal relativo aos mesmos fatos objeto de investigação por parte do *Parquet* Militar.

O objeto da consulta, portanto, cinge-se, primeiramente, aos aspectos pertinentes à natureza jurídica dos crimes ocorridos em Guadalupe no transato 07-04-2019, perpassando, posteriormente, pelo enfoque da legitimidade do manejo da presente Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, culminando com a definição do promotor natural para os ventilados fatos penais.

Aduziu o MPM, representado pelo seu Procurador-Geral - PGJM, Dr. Jaime Cássio Miranda, que no dia 7 de abril de 2019 ocorreu fato que caracteriza, em tese, crime militar, uma vez que militares do Exército teriam efetuado 80 disparos de arma de fogo contra carro de família, em Guadalupe, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Ao longo da Reclamação, asseverou que o MPM atuou nas investigações desenvolvidas pelo Exército, “requisitou diligências, perícias e documentos e participou das oitivas, vindo a oferecer a denúncia respectiva em 10 de maio de 2019, a qual foi recebida no dia seguinte pelo Juízo da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001)”.

Porém, no dia 8 de maio de 2019, o Ministério Público Federal anunciou em sua página eletrônica que havia instaurado um procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os mesmos fatos. Isso após o STM ter dado início a julgamento de habeas corpus impetrado em favor de um dos denunciados pelo MPM.

Assim, o requerente afirma que **por se tratar de crime militar, a competência para o processo e julgamento dos fatos é da Justiça Militar da União e, portanto, o titular da ação penal no caso é o MPM.**

Requeru o deferimento de liminar *inaudita altera pars* para o fim de **“sustar a prática, pelo Ministério Público Federal, de qualquer ato de natureza investigatória criminal ou de controle externo da atividade policial que digam respeito à ação dos militares do Exército em Guadalupe, na zona norte do Rio de Janeiro, no dia 7 de abril de 2019, que resultou na morte dos civis Evaldo Rosa dos Santos e Luciano Macedo, até o julgamento definitivo do presente procedimento”**.

A liminar foi deferida nos termos em que foi requerida e o procedimento segue para julgamento do Plenário. A consulta pretende manifestação acerca da natureza dos crimes cometidos pelos militares federais e, em decorrência disso, a definição do promotor natural.

Portanto, passo, agora, **a analisar os aspectos essenciais para o deslinde da demanda**, quais sejam: **em primeiro lugar**, definir a natureza dos crimes cometidos por militares do Exército Brasileiro em Guadalupe, Rio de Janeiro, em 07.04.2019; **em segundo lugar**, a demonstração da legitimidade da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público Militar e; por fim, **a definição do promotor natural**, não só para o acompanhamento e controle das investigações como para a deflagração da competente ação penal.

1. DA NATUREZA DOS CRIMES COMETIDOS POR MILITARES DO EXÉRCITO EM GUADALUPE

A Procuradoria da República no Rio de Janeiro, noticiou em dia 8 de maio de 2019, a instauração de procedimento investigatório criminal (PIC) para **“para averiguar ação de militares do Exército que dispararam 80 tiros contra carro de família no dia 8 de abril, em Guadalupe, Zona Norte do Rio”**, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico¹.

Esse fato – que, em verdade, ocorreu em 7 de abril, e não 8 – **caracteriza, em tese, crime militar de homicídio qualificado, previsto no Código Penal Militar (art. 205, § 2º), de competência da Justiça Militar da União (CF, art. 124, c/c art. 9º, § 2º, do CPM)**, razão pela qual a autoridade de polícia judiciária militar, no dia seguinte ao

¹ Disponível em <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-instauraprocedimento-para-investigar-os-80-tiros-disparados-pelo-exercito-contra-carro-defamilia-no-rj>.

evento lavrou o Auto de Prisão em Flagrante 700046163.2019.7.01.0001 e o encaminhou à Justiça Militar da União, tendo o Ministério Público Militar, **como titular da ação penal militar** (LC 75/93, art. 116, inciso I; CPPM, art. 54), atuou nas investigações desenvolvidas pelo Exército, requisitou diligências, perícias e documentos e participou das oitivas, vindo a oferecer a denúncia respectiva em 10 de maio de 2019, a qual foi recebida no dia seguinte pelo **Juízo da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar** (Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001), tornando a questão *subjudice*, o que já afasta de plano qualquer intromissão indevida por parte do Ministério Público Federal.

Sendo militares federais os acusados do cometimento dos fatos delituosos em Guadalupe, cabe lembrar que a definição do foro competente para julgamento dos apontados crimes implica, inclusive, **na garantia inclusive de prerrogativa fixada por lei**. Com efeito, nos termos do art. 73, da Lei 6.880/1980 – Estatuto dos Militares, “**As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos**”.

As garantias decorrentes de foro especial quando do processo e julgamento por crimes militares vem sendo, injusta e equivocadamente atacadas, como se constituíssem um privilégio inaceitável, o que não é verdade.

Nos termos da alínea ‘d’, do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 6.880/1980, **constitui prerrogativa dos militares o julgamento em foro especial, nos crimes militares**, na conformidade com a lei vigente.

Este não é um dispositivo legal isolado, encontra raízes na Constituição Federal, ao prever a competência da Justiça Militar da União², não havendo dúvida que crimes militares são aqueles que estão previstos no Código Penal Militar (CPM)³.

Com a edição da Lei 13.491/2017, alterou-se o Código Penal Militar, aumentando o leque dos crimes militares e a competência da Justiça Militar.

Por outro lado, inexistente qualquer risco da investigação e do processo e julgamento, pelo simples fato de que o órgão julgador está composto por membros da mesma corporação dos acusados, uma vez que, com o advento da Lei 13.774, de 19.12.2018, o presidente do Conselho de Justiça passou a ser o magistrado togado, civil, independente e cercado de garantias constitucionais (Lei 8.457/1992, art. 16, incisos I e II)

Inclusive, **não se pode lançar dúvidas sobre o órgão ministerial atuante junto à Justiça Especializada, cujos representantes também são civis, independentes funcionalmente, cercados das mesmas garantias e prerrogativas outorgadas aos magistrados**. E que, além de tudo, é o responsável pelo controle externo da atividade policial militar.

² Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

³ Decreto-Lei nº 1.001, de 21.10.1969.

**Jorge Cesar de Assis – Sociedade Individual de Advocacia
Consultoria Jurídica**

Nem se pode lançar suspeita sobre a independência e lisura do próprio Superior Tribunal Militar, que é o órgão revisor das decisões emanadas da Auditoria Militar, composto, não somente por militares, mas também Ministros civis. A Justiça Militar brasileira, além de ter previsão constitucional íntegra a estrutura do Poder Judiciário nacional (CF, art. 92, VI).

Portanto, pode-se afirmar que os fatos acontecidos em Guadalupe – Rio de Janeiro, são crimes militares sim, legalmente previstos.

Foi a Lei 13.491, de 13.10.2017 que alterou o Dec.-Lei 1.001, de 21.10.1969 – Código Penal Militar, e **essa alteração decorreu de um legítimo e constitucional processo legislativo**, razão pela qual, até que o Supremo Tribunal Federal – e somente ele – a declare inconstitucional ela permanece hígida, e apta a gerar efeitos jurídicos.

A propósito, confira-se o teor da norma legal:

“Art. 1º. O art. 9º do Dec.-Lei 1.001, de 21.10.1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.....

.....
II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....
§ 1º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei 7.565, de 19.12.1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar 97, de 09.06.1999;

c) Dec.-Lei 1.002, de 21.10.1969 – Código de Processo Penal Militar; e;

d) Lei 4.737, de 15.07.1965 – Código Eleitoral. (NR)

Art. 2º. (VETADO)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13.10.2017; 196º da Independência e 129º da República”.

A fixação da competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida em favor da Justiça Militar da União, **tem amparo seguro** no parágrafo único, do art. 124 da Carta Magna, ao prever que “a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar” e, essa lei é o Código Penal Militar.

Os crimes cometidos pelos militares do Exército enquadram-se, portanto, no art. 205 e seu § 2º, combinado com o art. 9º, § 2º, do Código Penal Militar, especificamente no inciso III, ou seja, **crimes militares de homicídio qualificado e iguais tentativas, cometidos por militares federais, praticados no contexto de Operação de Garantia da Lei e da Ordem – GLO**, que não é novidade nenhuma, face a violência avassaladora que reina no Rio de Janeiro, objeto inclusive de Intervenção Federal⁴.

A Operação de Garantia da Lei e da Ordem – GLO, se insere na destinação constitucional das Forças Armadas, expressas com meridiana clareza no art. 142, da Constituição Federal.

Parece não haver dúvidas que as atividades a serem exercidas pelas Forças Armadas, e que foram objeto de previsão expressa no Código Penal Militar pelo advento da Lei 13.491/2017 são efetivamente atividades militares e, os crimes porventura cometidos pelos seus integrantes nas condições estabelecidas **são crimes militares**, cuja competência para processar e julgar é da Justiça Militar da União. Careceria de sentido o art. 142 da Carta Magna dispor que as Forças Armadas se destinam à defesa da Pátria, **à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem** se essa atividade não fosse considerada de natureza militar.

Já de algum tempo ficou legalmente estabelecida esta competência – ela não é nenhuma novidade, basta volver os olhos para o § 7º, do art. 15, da **LC 97/1999**⁵, que prevê que “a atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incs. IV e V do art. 17, no inc. III do art. 17-A, nos incs. VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inc. XIV do art. 23 da Lei 4.737, de 15.07.1965 (Código Eleitoral), **é considerada atividade militar para os fins do art. 142 da Constituição Federal.**

⁴ Decreto nº 9.288, de 16.02.2018, que decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.

⁵ Lei Complementar nº 97, de 09.06.1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, com as alterações da LC 136/2010.

Sendo militar a atividade praticada, os crimes nela cometidos durante o seu exercício são, sem sombra de dúvidas, crimes militares. O novel § 2º, do art. 9º, do CPM, apenas veio reforçar esta conclusão, fixando a competência da Justiça Militar da União para os crimes dolosos contra a vida de civis.

2. DA LEGITIMIDADE DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

A Reclamação apresentada pelo MPM é de todo cabível, tem previsão regimental (*art. 116 e 117, do RICNMP*). Na espécie, **verifica-se ofensa e ameaça à independência funcional dos Membros do Ministério Público Militar responsáveis pelo acompanhamento das investigações relativas aos crimes de homicídio praticados por militares do Exército em Guadalupe, assim como em relação ao processo penal militar por eles deflagrado**, de nº 7000600-15.2019.7.01.0001, em curso na 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar. A ameaça e ofensa partem do Ministério Público Federal – MPF.

Essa ofensa e ameaça se mostram de fácil percepção, em face de que os fatos de Guadalupe **se constituem em crimes militares dolosos contra a vida**, definidos por lei (*art. 9º, § 2º, combinado com o art. 205, § 2º, tudo do Código Penal Militar*). A investigação dos crimes militares é atribuição da polícia judiciária militar (*art. 7º e 8º, do Código de Processo Penal Militar – CPPM*). A competência para processo e julgamento, **absoluta**, é da Justiça Militar da União (*art. 124, da Constituição Federal*). O ramo **competente** do Ministério Público da União para o exercício de suas atribuições junto à Justiça Militar é o Ministério Público Militar *art. 129, I, da CF; (art. 116 e 117, da LC 75, de 20.05.1993; art. 54, do CPPM)*. **A competência da Justiça Federal (onde atua o MPF), é excepcionada pela competência da Justiça Militar** (*art. 109, IV, da Constituição Federal*).

Ademais, de vital importância referir que o instrumento regimental da Reclamação vem ao encontro do que previsto no art. 130-A, § 2º da Constituição Federal, que define as competências do CNMP, estabelecendo logo no Inciso I, **ZELAR PELA AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Demonstrada a legitimidade para a Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público, importante destacar a diferença deste instituto com o do Conflito de Atribuições, geralmente alegado com o objetivo de obstaculizar o primeiro.

3. DIFERENÇA ENTRE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES E RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Jorge Cesar de Assis – Sociedade Individual de Advocacia Consultoria Jurídica

Há uma certa reiteração, da parte do Ministério Público Federal, toda vez que se imiscui indevidamente na seara de competência constitucional-legal de outro ramo ministerial, em tentar atribuir àquela intromissão a natureza de conflito de atribuições ministeriais.

Há que se reconhecer a competência deste CNMP para julgar conflito (*ou colisão*) de autonomias funcionais e administrativas de ramos diversos do Ministério Público, naquela hipótese **quando não se trata de conflito de atribuições, mas de lide com viés objetivo-institucional**, que extrapola um caso concreto, como é a hipótese ora em discussão.

Nesse sentido, vejamos explicação do conflito de atribuições fornecida pelo reconhecido autor Hugo Nigro Mazzilli:

“(…)

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam, simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)”.

Ora, tratando-se de matéria que extrapola o caso concreto, atingindo um viés institucional e objetivo, **a caracterizar possível interferência de uma Unidade Ministerial na autonomia de outra**, de maneira sistêmica e abstrata, é forçoso reconhecer que **NÃO ESTAREMOS DIANTE DE MERO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS**.

Quanto a esse particular, inclusive, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 28.408 DF, realizado em 13/6/2014, firmou o entendimento de que **competete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional do Ministério Público**. Senão, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTABELECIDADA NO ART. 130-A, INC. I, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **A independência funcional garantida ao Impetrante pelo art. 127, § 1º, da Constituição da República não é irrestrita, pois o membro do Ministério Público deve respeito à Constituição da República e às leis**. 2. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional do Ministério Público, conforme dispõe o inc. I do § 2º do art. 130-A da Constituição da República. 3. Segurança denegada. (STF - MS: 28408 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/03/2014, Segunda

Jorge Cesar de Assis – Sociedade Individual de Advocacia Consultoria Jurídica

Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014). (Grifo nosso).

Assim, nos autos da Reclamação mencionada, poderá este Conselho Nacional exercer seu papel orientador da atuação do Ministério Público em âmbito nacional, balizando a solução de divergências dessa natureza em eventuais casos futuros envolvendo outras Unidades Ministeriais.

Mesmo porque, a Reclamação proposta pelo Procurador-Geral da Justiça Militar aponta, sem sombra de dúvida, **violação pelos membros do MPF** à Constituição Federal, ao Estatuto do Ministério Público da União, ao Código Penal Militar e ao Código de Processo Penal Militar, quando definem a natureza de crime militar dos fatos ocorridos em Guadalupe, e da exclusividade dos membros do Ministério Público Militar em acompanhar a investigação, exercer o controle externo da atividade de polícia judiciária militar com a consequente deflagração da ação penal militar.

Nesse sentido, a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público em sede de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público ultrapassa os limites do caso concreto sob enfoque, uma vez que, conforme previsão do art. 117 do Regimento Interno do CNMP, este Órgão de Controle **podará expedir ato regulamentar ou recomendação visando à adoção de providências** para a solução da controvérsia e cessação da ofensa ou ameaça à autonomia ou à independência funcional dos Membros do Ministério Público.

Confira-se o que dispõe o RICNMP sobre tal espécie procedimental:

“2.5.7. CAPÍTULO VII – DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 116 O Conselho zelará pela independência funcional e pelo livre exercício das competências administrativas do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, sempre que houver ofensa, ameaça ou restrição à independência funcional de seus membros ou interferência indevida na autonomia de seus órgãos, observando-se o procedimento previsto nos artigos 118 a 122 deste Regimento.

Art. 117 Julgada procedente a reclamação, o Conselho expedirá ato regulamentar ou recomendará providência, conforme o caso, para eliminação da ameaça ou da restrição sofrida”.

Evidencia-se, dessa forma, o caráter amplo e a possibilidade de conferir eficácia erga omnes à decisão do Conselho, norteados a solução de conflitos de autonomia Ministerial que possam vir a surgir entre outros Órgãos do Ministério Público brasileiro.

Demais disso, conforme o entendimento firmado pelo CNMP em oportunidade anterior (Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento – Pedido de Providências nº 220/201447), a expedição de recomendações é competência exclusiva do Plenário do

Jorge Cesar de Assis – Sociedade Individual de Advocacia Consultoria Jurídica

CNMP, descabendo ao Relator a adoção de tal procedimento mediante decisão monocrática.

Portanto, que, em casos de violação da Autonomia do Ministério Público, deve-se sempre privilegiar o enfrentamento da matéria pelo Plenário desta Corte de Controle, em sede de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, vez que somente o Plenário pode expedir ATO REGULAMENTAR ou RECOMENDAÇÃO, conforme previsão expressa do Regimento.

Vai nesse sentido, inclusive, o voto majoritariamente vencedor lavrado nos autos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00717/2016-53, cuja Relatoria recebida em sucessão está a cargo do ilustre Conselheiro MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA, em que foram requerentes o Procurador-Geral e o Corregedor-Geral do Ministério Público de São Paulo e requeridos membros do Ministério Público Federal, acertadamente recebido pelo ilustre Relator como Reclamação para Preservação da Autonomia, nos termos do art. 116, do RICNMP. Na espécie, tratou-se de procedimento instaurado a partir de petição enviada pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, em face das condutas praticadas por membros do Ministério Público Federal, no contexto do monitoramento das atividades policiais dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro durante as manifestações do dia 04.09.2016. Os requerentes informaram que a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão instaurou o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de nº 1.00.000.0013780/2016-78, visando apurar as denúncias relativas a supostas violações de direitos humanos por uso excessivo da força policial diante das manifestações ocorridas, em via pública, no dia 04.09.2016.

Em relação a este procedimento de Reclamação para Preservação da Autonomia, vale anotar que **já foram computados 11 (onze) votos, sendo 09 (segundo o Relator) com apenas 02 (dois) divergentes**, ou seja, não há como mudar mais o resultado (*ainda que não concluído o julgamento*), em face da esmagadora maioria que se formou para afastar a indevida intromissão do MPF.

Um simples olhar no andamento processual irá demonstrar que **o feito pende unicamente de dois derradeiros votos**, um dos quais o do Conselheiro Gustavo Rocha, cuja última Sessão será exatamente no **dia 11 de junho vindouro**, data da 9ª Sessão Ordinária deste CNMP.

O outro **voto ainda pendente seria da presidência do órgão**, devendo ser lembrado que, curiosamente, o ilustre ex-Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, **chegou a juntar voto ao processo na data de 06.09.2017**, acompanhando a divergência, mas não pode ser computado porque não foi ratificado pelo Plenário do CNMP. A atual Procuradora-Geral da República até pode apresentar voto, **mas a rigor não pode mais pedir vista porque o seu antecessor já tomou essa medida**.

O PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00717/2016-53 é trazido à baila neste momento, para demonstrar que a Reclamação apresentada pelo Ministério Público de São

Paulo, em face também de indevida intromissão do Ministério Público Federal não pode mais ter seu resultado alterado, porque diversas medidas tomadas apresentam-se como meramente protelatórias para retardar a proclamação do seu resultado (*houve pedido de vista com cerca de um ano para devolução dos autos*), **que irá se configurar como um importante precedente no sentido de que os fatos em julgamento não se constituem, em hipótese alguma conflito de atribuições.**

Nunca é demais lembrar que **nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**, que já foram desatendidos no PP nº 1.0071/2016-53, e que por isso inclusive, proporcionaram o mesmo tipo de intromissão que gerou a Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público Militar - Processo nº 1.00348/2019-79, **gerando insegurança jurídica e violando o princípio constitucional da razoável duração do processo.**

Por fim, importante frisar que, **quanto aos fatos ocorridos em Guadalupe, já se instaurou, positivamente, a jurisdição federal militar**, que recebeu a Denúncia deduzida pelo MPM, estando o feito em fase de instrução processual.

4. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROMOTOR NATURAL – LIMITES DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

A melhor solução à Reclamação do MPM parte da identificação do promotor natural para o acompanhamento das investigações e do controle da polícia judiciária, bem como para a deflagração da ação penal, em atendimento ao princípio constitucional do art. 5º, LIII, *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*.

Define-o, com precisão, Cândido Furtado Maia Neto: *“Promotor-Natural é todo aquele agente ministerial com poderes e atribuições administrativas e jurisdicionais exclusivas, previamente estabelecidas na Constituição, em lei penal adjetiva e nas normatizações ou instruções superiores do Ministério Público, devidamente publicadas na Imprensa Oficial da União ou dos Estados”*.⁶

Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos, lembra as preciosas palavras de Hugo Nigro Mazzilli, para quem *“realmente, este é o primeiro direito do acusado: não apenas o de ser julgado por um órgão independente do Estado, mas, até mesmo antes disso, o de receber a acusação independente de um órgão previamente escolhido segundo critérios e atribuições legais, abolidos não só o procedimento de ofício e a acusação*

⁶ NETO, Cândido Furtado Maia. **O Promotor de Justiça e os Direitos Humanos**, Curitiba: Editora Juruá, 2000, p.80.

*privada, como enfim e principalmente eliminada a figura do próprio acusador público de encomenda, escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça*⁷.

O reclamado, Ministério Público Federal, **tenta justificar sua indevida intromissão na seara do órgão especializado do Ministério Público da União**, em dois pontos: **(1)** com o ajuizamento de ADI (5.901) perante o STF, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade o art. 9º, §2º do Código Penal Militar e; **(2)** com a existência de uma nota técnica (Nota Técnica nº 08/2019) **de discutível validade**, emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e 2ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, na qual se defende uma atuação restrita por parte da Justiça Castrense aos casos de crimes cometidos em relação com a função militar, limitando-a a crimes militares cometidos por elementos das forças armadas, sendo a sua atuação restrita, excepcional e de competência funcional.

A alegação é de uma tibieza cristalina. **Em primeiro lugar, anote-se que a ADI 5.901, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, sequer foi julgada**, não existindo previsão para tanto. Se naquela ADI, o parecer da Procuradoria-Geral da República é pela procedência da declaração de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 9º, do CPM, **não se pode olvidar que a manifestação da União é, exatamente em sentido oposto, ou seja pela validade da norma**. Aliás, uma consulta ao referido processo chama a atenção por um detalhe curioso: a PGR, na condição de *custos legis*, **requer o aditamento de uma inicial que não foi por ela interposta**, pretendendo inclusive a *repristinação do revogado parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, para declarar inconstitucional a redação dada pela Lei 12.432/11 que o havia alterado anteriormente à Lei 13.491/17*, pretensão, aliás, sem fundamento legal, sendo **inusitada** para se dizer o mínimo processualmente falando.

O Parecer da PGR na ADI 5.901, inclusive deu azo à **Orientação nº 7, editada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**, que “orienta os membros do Ministério Público Federal quanto à realização de investigação criminal nos crimes cometidos por militar das Forças Armadas contra civil, com base no parecer da Procuradora-Geral da República na ADI 5901”, **é orientação que se apresenta como outro exemplo da invasão da competência do Ministério Público Militar**, quando concluiu que, “*Considerando a inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/2017, que transferiu para a Justiça Militar a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militar das Forças Armadas contra civil, inconstitucionalidade essa constatada em parecer da Procuradora-Geral da República na ADI 5901, orienta os membros titulares de ofícios vinculados à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão que cumpram a Constituição, impulsionando a correspondente persecução penal*”.

⁷ VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. **Ministério Público na Constituição Federal**, São Paulo: Editora Atlas, 2009, p.18.

Não se queira dizer que o Ministério Público Federal se encontra no exercício de sua independência funcional **porque esta não existe quando se imiscui na seara de atribuições e competências previstas na Constituição e nas leis**, em favor de outro ramo ministerial, **no caso o MPM**, nem cabe aqui o argumento de que o embasamento do ato funcional do MPF diz respeito a sua atividade finalística, que se encontra sob o manto do princípio da independência funcional (Enunciado 6, do CNMP), **sob pena de se legitimar a intromissão arbitrária de um dos ramos do Ministério Público da União, na seara de atribuições de outro ramo.**

O Ministério Público Federal não é censor nem controlador da atividade finalística do Ministério Público Militar. Aliás, ao pretender investigar de forma paralela fatos que já estão inclusive *subjudice*, **cuja atribuição constitucional e legal pertence ao MPM**, afasta-se da lhanza e lealdade que deve prevalecer entre os integrantes de ramos distintos do mesmo Ministério Público da União.

Bem por isso Emerson Garcia já advertia que “**o princípio da independência funcional está diretamente relacionado ao exercício da atividade finalística** dos agentes ministeriais, evitando que fatores exógenos, estranhos ou não à instituição, influam no desempenho de seu múnus. **Evita-se, assim, que autoridades integrantes dos denominados ‘Poderes do Estado’, ou mesmo os órgãos da Administração Superior do Ministério Público**, realizem qualquer tipo de **censura ideológica** em relação aos atos praticados (...) o ofício ministerial deve ser livremente exercido, somente **rendendo obediência ao ordenamento jurídico** e à consciência do membro do Ministério Público. As regras de experiência, no entanto, são pródigas em nos ensinar que **qualquer força, natural ou não, tende a avançar até que um óbice lhe seja oposto** (...) Também aqui, como não poderia deixar de ser, são frequentes os excessos, o que torna imperativo o estabelecimento de diretrizes básicas – e certamente não exaurientes – **para a densificação do princípio da independência funcional, com o consequente afastamento da indesejável semente do arbítrio**”.⁸

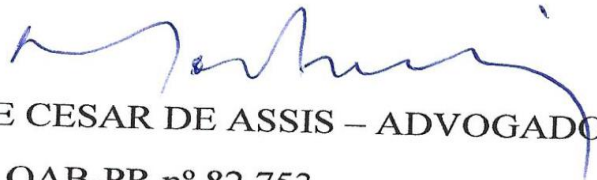
Corolário desse encadeamento dedutivo é assim apresentado: **se os fatos em questão** (*homicídio praticado por militares federais contra civis*) se caracterizam, em tese como crime militar (*CPM, art. 9º, § 2º, c/c art. 205, § 2º*); **se os crimes militares** são processados e julgados na Justiça Militar da União (*CF, art. 124*); **se a promoção privativa da ação penal pública, na forma da lei** é do Ministério Público (*CF, art. 129, D*); **se a lei a que a Constituição se refere** é o Estatuto do Ministério Público da União (*LC 75/93, art. 116, D*), e também o Código de Processo Penal Militar (*CPPM, art. 54*), a conclusão inevitável é a de que, **o promotor natural para o acompanhamento e controle das investigações dos fatos delituosos ocorridos em Guadalupe em 07.04.2019, e da promoção da ação penal decorrente é o Ministério Público Militar.**

⁸ GARCIA, Emerson. **Ministério Público – Organização, Atribuições e Regime Jurídico**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, p. 60.

DA CONCLUSÃO NATURAL

Ante tudo o que foi anteriormente exposto, é de se concluir, respondendo à Consulta da Associação Nacional do Ministério Público Militar, **que os fatos apresentados ao Conselho Nacional do Ministério Público constituem inegável objeto de Reclamação para a Preservação da Autonomia Funcional, e nunca de mero Conflito de Atribuições**; que, a natureza dos crimes cometidos pelos militares federais em Guadalupe, no dia 07 de abril de 2019 é de **crime militar** e; que em decorrência disso, o promotor natural é o **Ministério Público Militar**, sendo completamente indevida (**inconstitucional e ilegal**) a pretendida investigação paralela dos mesmos fatos pelo Ministério Público Federal.

DE CURITIBA-PR PARA BRASÍLIA-DF, 05 DE JUNHO DE 2019


JORGE CESAR DE ASSIS – ADVOGADO
OAB-PR nº 82.753

Advogado inscrito na OAB-PR, atualmente na Presidência da Comissão de Direito Militar. Oficial da Reserva Não Remunerada da Polícia Militar do Paraná. Integrou o Ministério Público Paranaense, de 1995 a 1999. Integrou o Ministério Público Militar da União, de 1999-2016. Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares – AIJM, sendo dela Secretário-Geral. Membro Correspondente da Academia Mineira de Direito Militar. Professor da Escola de Formação de Oficiais da Academia Policial Militar do Guatupê. Professor convidado em diversos Cursos de Pós-Graduação - Especialização em Direito Militar, no Brasil e em Angola. Integrou o Cadastro de Docentes da Escola Superior do Ministério Público da União, de 2003 a 2016. Membro Titular da Banca Examinadora do 11º Concurso para Ingresso no Ministério Público Militar (11º CPJM/2013), sendo o examinador responsável pela Disciplina de Direito Penal e Direito Penal Militar. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá. **Autor dos seguintes livros, todos publicados pela Juruá:** Lições de Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas (et al.), 6ª edição, 2006; A Execução da sentença na Justiça Militar (et al.), 3ª edição, 2010; Legitimidade do Ministério Público Militar para a interposição de ação civil pública (et al.), 2011; Código de Processo Penal Militar Anotado, vol. 1, 4ª edição, 2012; Direito Militar – aspectos penais, processuais penais e administrativos, 3ª edição, 2012; Curso de Direito Disciplinar Militar – da simples transgressão ao processo administrativo, 5ª edição, 2018; Comentários ao Código Penal Militar, 10ª edição, 2018; Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União, 2ª ed. (et al.), 2019; Deserção, um estudo minucioso sobre o crime militar por excelência (et al., Coordenador), 2016. Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491/17, 2018, 2ª ed. 2019.